* 1. **RECOMENDAÇÃO n°**

Nos autos do Procedimento Administrativo Eleitoral nº

**​​ O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, com atuação na \_\_ª Zona Eleitoral no município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

 **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

 **CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

 **CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

 **CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *“um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”*;

 **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

 **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

 **CONSIDERANDO** a Nota Técnica [Conjunta](https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/) [nº 1/2020](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

 **CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do [Decreto nº 33.510](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf), de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do [Decreto nº 33.519](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf), de 19 de março de 2020 e alterações posteriores;

 **CONSIDERANDO** que o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, instituiu a regionalização das medidas de isolamento social e iniciou o [processo de abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/DECRETO-N%C2%BA33.608-de-30-de-maio-de-2020.pdf%22%20%5Cl%20%22%3A~%3Atext%3DO%20Governo%20do%20Cear%C3%A1%20implementa%2Cdas%20Atividades%20Econ%C3%B4micas%20e%20Comportamentais.%26text%3DCamilo%20Santana%20destacou%20o%20desafio%2Cde%20crescimento%20da%20economia%20local.), obedecendo a critérios técnicos, sanitários e epidemiológicos, publicando semanalmente novos decretos que disciplinam quais atividades estão liberadas e/ou vedadas em cada região de saúde do Estado do Ceará, conforme a fase do processo em que os municípios se encontram;

 **CONSIDERANDO** que as atividades liberadas, nos termos dos decretos acima mencionados, devem cumprir o [Protocolo Geral](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Protocolos-de-Reabertura-V6-2.pdf) de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, bem como os [protocolos setoriais](https://www.ceara.gov.br/pesquisa-cnae/) da atividade;

 **CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará foi um dos mais afetados pela pandemia no país, chegando ao patamar de 231.210 casos confirmados, em 17 de setembro, espalhados por todos os municípios cearenses, com taxa de letalidade de 3,8, conforme dados do IntegraSUS.

 **CONSIDERANDO** que, na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combateà doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando internações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas.

 **CONSIDERANDO** que, nos termos da [lei estadual nº 17.234](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398444" \l ":~:text=Torna obrigatória a utilização de,o estado de Calamidade Pública.&text=Faço saber que a Assembleia,Art.), de 10 de julho de 2020, é obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, alterada pelo lei nº 17.261, de 13 de agosto de 2020, sob pena de aplicação de multa.

 **CONSIDERANDO** que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios cearenses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas.

 **CONSIDERANDO** que o decreto estadual 33.742, de 20 de setembro de 2020, que prorrogou as medidas de isolamento e regionalização das medidas no Ceará, determina no art. 2º:

I - **suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19**, conforme previsão no art. 3°, do [Decreto n.° 33.608](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/DECRETO-N%C2%BA33.608-de-30-de-maio-de-2020.pdf), de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - **manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19**, na forma do art. 4°, do Decreto n.° 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto no § 8º, deste artigo;

III - **recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19**; (...)

 **CONSIDERANDO** que o mesmo decreto, ao disciplinar as medidas de regionalização, no art. 5º, §4º, IX, especificamente em relação ao município de Fortaleza, permite a realização de “*eventos, a partir do dia 14 de setembro, para até 100 (cem) pessoas em igrejas, hotéis, buffets, clubes e casas de eventos, em espaço privativo, até 23h, ocupação limitada a uma pessoa a cada 12 m*²”. Tal medida também se estende para os municípios integrantes da Região de Saúde da capital[[1]](#footnote-2), conforme art. 6º, §4º.

 **CONSIDERANDO** que nos demais municípios do Estado do Ceará, aplicam-se as regras gerais previamente definidas e ressaltadas no decreto de suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19.

 **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [(ADI) 6341.](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Fevereiro/SEI_CNMP_-_0329748_-_Nota_T%C3%A9cnica_-_Administrativo.pdf?idConteudo=441447);

 **CONSIDERANDO** que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, a Propaganda Eleitoral tem início a partir do dia 27 de setembro;

 **CONSIDERANDO** que a mesma Emenda Constitucional, em seu art. 1.º, § 3.º. VI, permite a limitação da Propaganda Eleitoral em virtude de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

 **CONSIDERANDO** as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, quando da pré-campanha, já circularam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, colocando a população em risco;

 **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

 **CONSIDERANDO,** por fim, que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

 **O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE RECOMENDAR:**

 **1- AOS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E AOS CANDIDATOS:**

1) que com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), adote as providências necessárias para cumprir, durante os atos da campanha eleitoral, os Decretos Estaduais, cumprindo em todos os eventos, inclusive de natureza eleitoral, os limites máximos de pessoas (atualmente o máximo é de 100 pessoas por evento em todas as macroregiões de saúde, exceto Cariri em que ainda estão vedadas as aglomerações e eventos) e também as medidas previstas no [PROTOCOLO GERAL](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Protocolos-de-Reabertura-V6-2.pdf) de retorno das atividades, bem como o [PROTOCOLO SETORIAL 22](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Protocolos-de-Reabertura-Setorial-22.pdf), relativo a eventos, acrescidos de posteriores alterações, que preveem, entre outras medidas:

* **Evitar reuniões presenciais e dar preferência às videoconferências;**
* **Implementar medidas para evitar aglomerações de funcionários, usuários, consumidores e terceirizados;**
* **Adaptar o ambiente de trabalho, instalações, sistemas de escala e capacidade produtiva ou de atendimento de forma a respeitar distanciamento mínimo de 2 metros entre funcionários e entre clientes;**
* **Assegurar a lavagem e desinfecção das superfícies onde colaboradores e participantes circulam;**
* **Promover a medição da temperatura de todos os participantes na entrada do local onde for realizado o evento;**
* **Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos participantes, assegurando o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as cadeiras dentro das salas de congresso, o controle da área externa do estabelecimento e a organização das filas, para que seja respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;**
* **Evitar lounges que possam gerar aglomeração de público em um mesmo espaço;**
* **Caso tenha coffee break, servir em porções individuais, com auxílio de descartáveis;**
* **Considerar colocar o mínimo de itens na mesa dos participantes e, sempre que possível, optar por pacotes já montados;**
* **Para os eventos sociais e corporativos, os estabelecimentos deverão ter mesas e cadeiras suficientes para garantir que seja respeitada a distância de 2 (dois) metros entre as mesmas, obedecendo ao máximo de 4 (quatro) cadeiras por mesas. Os funcionários deverão higienizar as mesas e cadeiras antes e após os eventos.**
* **Quando forem utilizadas apenas cadeiras nos eventos, deverá ser observado o espaçamento em zigue-zague, obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesmas.**

2) que seja feita ampla divulgação da presente recomendação.

Para os eventos eleitorais a serem realizados em ambientes públicos ou abertos ao público, como carreatas, passeatas e comícios, observar também o distanciamento mínimo entre os participantes, tomando todas as medidas necessárias a fim de evitar aglomerações, como limitação dos espaços, duração por curto período de tempo bem como o limite máximo de pessoas previsto no Decreto que tem aplicação para todas as atividades;

**2- À PREFEITURA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_:**

**a)** que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de \_\_\_\_\_, notadamente, guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos pré-candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CPB, daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões;

**b)** Deve também, providenciar carros de som para que, diariamente, seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

**3- À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE \_\_\_\_\_\_:**

Que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e notificar os pré-candidatos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção.

**Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação e/ou a falta de resposta a Requisição Ministerial poderá (ão) acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.**

**REMETA-SE cópia da presente recomendação,**

**a) para fins de acolhimento e cumprimento:**

1. Ao Exmo. Prefeito do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_;

2. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de \_\_\_\_\_\_;

 **b) Para fins de ciência e divulgação:**

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da \_\_ª Zona Eleitoral - \_\_\_\_\_\_\_\_.

2. Às rádios e blogs locais para divulgação.

3. À Procuradora Regional Eleitoral.

4. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_de 2020.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Promotor Eleitoral**

1. A Região de Saúde de Fortaleza é composta por 44 municípios, são eles: Fortaleza, Eusébio, Aquiraz, Itaitinga, Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Itapajé, Paraipaba, Pentecoste, Paracuru, Tejuçuoca, Apuiarés, São Luís do Curu, General Sampaio, Acarape, Barreira, Guaiuba, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Palmácia, Redenção, Aracoiaba, Aratuba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Pacoti, Amontada, Itapipoca,  Miraíma,  Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Ocara, Pacajus, Pindoretama, Beberibe. [↑](#footnote-ref-2)